



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1054916-07.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Oncológico**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

[REDACTED]
 propôs a presente Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando ser portadora de adenocarcinoma de pulmão e, segundo relatório médico (fls. 19), realiza tratamento desde 2013, submetendo-se a diversos tipos de quimioterapia, sem que obtivesse resultado positivo; diante disso, informa que passou a utilizar o medicamento Xalkori (crizotinib) 250 mg, obtendo regressão da doença, motivo pelo qual solicitou administrativamente o fornecimento do fármaco (fls. 26/30), entretanto seu pedido foi indeferido. Aduz que não possui convênio médico e não tem condições financeiras para arcar com o alto custo do medicamento. Requer a concessão da tutela de urgência para que a requerida forneça o medicamento supracitado. Ao final, requer a procedência integral da presente ação. Juntou documentos (fls. 17/36).

A decisão de fls. 58/59 deferiu a prioridade na tramitação processual e a tutela de urgência.

A parte autora informou a alteração de endereço, para onde deverá ser enviado o telegrama, tão logo esteja disponibilizado o medicamento (fls. 73).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 77/90), alegando, preliminarmente, sobre a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo na lide e a impugnação do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, em síntese, sustenta que o medicamento Crizotinib 250 mg teve o seu registro concedido pela ANVISA, mas ainda não foi incorporado à lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, cuja apreciação está em trâmite pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde, ou seja, por não ter sido incorporado ao SUS, estando pendente avaliação da CONITEC, não há comprovação da eficácia do medicamento, de modo que o Estado de São Paulo não pode ser compelido a fornecê-lo. Por fim, requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Agravo de instrumento interposto às fls. 96/101, cujo v. Acórdão de fls. 186/199 negou provimento ao recurso da Fazenda do Estado.

Réplica (fls. 111/114).

Em atendimento ao despacho de fls. 115, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo solicitou a realização de perícia médica e apresentou, desde já, os seus quesitos (fls. 117/119). Por outro lado, a parte autora não se manifestou (fls. 158).

A decisão de fls. 125/126 determinou o bloqueio de verba para aquisição do medicamento prescrito à autora (02 caixas - necessárias para o tratamento por dois meses), conforme fls. 106, no valor de R\$ 69.718,00.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo pediu reconsideração do bloqueio judicial às fls. 131, mas o pedido foi indeferido e decisão de fls. 125/126 mantida.

A decisão de fls. 141 determinou a transferência de valores conforme documentos de fls. 140 e a a decisão de fls. 172/174 deu o feito por saneado.

Em atendimento a decisão de fls. 172/174, o Estado de São Paulo apresentou os quesitos técnicos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial (fls. 180/181). A parte autora apresentou os quesitos formulados, a serem respondidos pelo Sr. Perito quando da elaboração do laudo pericial (fls. 184/185).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Laudo Pericial às fls. 210/215, cuja conclusão se encontra à fl. 214.

Em atendimento ao ato ordinatório de fls. 216, a Fazenda do Estado de São Paulo retificou a contestação apresentada, em especial a competência da União para fornecimento de medicamentos oncológicos (fls. 219). Por outro lado, a parte autora requereu que o feito fosse sentenciado no estado em que se encontra, sendo julgados procedentes os pedidos constantes da petição inicial (fls. 220/221).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO É DECIDO.

Trata-se de ação de procedimento comum em que se requer o custeio integral do medicamento Xalkori Crizotinib (crizotinibe) por parte da requerida, em razão de estar acometida de carcinoma de pulmão avançado.

Dentre todos os direitos fundamentais da pessoa humana a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, “*caput*” elenca, primeiramente, o direito à vida.

A primazia do direito à vida salta aos olhos, não apenas em razão do fato de estar elencado antes dos demais, mas também porque somente após assegurado tal direito fundamental é que será possível a tutela dos outros.

Mas o direito à vida não se resume à subsistência, pois o ordenamento vigente preocupa-se, através de normas programáticas, assegurar uma vida digna com relação à forma de seu exercício.

Sobre o tema ensina Alexandre de Moraes “*A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência*” - Direito Constitucional – Editora Atlas – 15ª edição – p. 66.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dentre os requisitos necessários à obtenção da plena tutela ao direito à vida encontra-se o direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

De acordo como o art. 196 da Carta Magna: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (g.n.).

O art. 198, II, da CF dispõe, como diretriz, que a prestação dos serviços de saúde deve ser integral.

Nesse pendor, sintetiza Germano Schwartz, citado por eminente Professor Euclides de Oliveira, que: “*a saúde é direito fundamental do homem*”, de forma tal que “*as normas constitucionais referentes à saúde são normas de aplicabilidade imediata e eficácia plena*” (Direito e Responsabilidade, Obra coordenada pela Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Editora DelRey, 2002, pág. 223).

No mesmo sentido são os art. 219 e 223 da Constituição Estadual, sendo que o inciso V deste último, deixa claro que compete ao Sistema Único de Saúde a distribuição de medicamentos.

Não bastasse isso, a Lei n.º 8.080/90, por sua vez, regulamenta o tema em seu art. 6º, I, “d”, ao dispor que o SUS deverá fornecer assistência farmacêutica.

No caso dos autos, tem-se que o medicamento pleiteado não se encontra na lista do SUS. Sobre o assunto, a primeira Seção do STJ, julgou o Recurso Repetitivo (REsp 1.657.156 RJ), no qual foram estabelecidos requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios não incluídos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), quais sejam: **i)** comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **ii)** incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; **iii)** existência de registro na ANVISA do medicamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Realizada a prova pericial, concluiu-se que:

(...) A pericianda é portadora de carcinoma de pulmão diagnosticado em 2019 o qual foi submetida a lobectomia, seguido de quimioterapia associada a imunoterapia e não obteve resposta.

Foi realizado o teste de pesquisa de mutação de genes alvo e constatado alteração no gene ROS 1, o qual no dia 26 de março de 2018, foi divulgado pelo Diário Oficial da União (DOU) a aprovação do uso do inibidor de tirosina quinase crizotinibe para o tratamento do câncer de pulmão de células não pequenas avançado com rearranjo do gene ROS1.

A pericianda tem indicação do uso de crizotinibe, conforme prescrição do medico assistente ate progressão de doença ou toxicidade (fl. 214).

O relatório médico de fls. 19 se revela suficiente aos requisitos demandados pela jurisprudência, considerando que expedido por médico que assiste a impetrante, cuja fundamentação e descrição são adequadas ao intento autoral.

A incapacidade para arcar com os custos do medicamento também restou comprovada, notadamente diante do alto custo do medicamento.

O registro do medicamento na ANVISA é fato incontroverso nos autos.

Os documentos de fls 21 e seguintes demonstram, por fim, a imprescindível necessidade do remédio pleiteado.

O Tribunal de Justiça, em caso semelhante, assim decidiu:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. Autor acometido de câncer de pulmão, necessitando do medicamento **Xalkori 250mg**. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Município. Responsabilidade solidária dos entes públicos pelo fornecimento gratuito de medicamentos aos hipossuficientes. Faculdade da parte necessitada de ajuizar a ação contra qualquer deles ou contra todos. Inteligência do art. 23, II, da CF. 2. Mérito. Medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. Aplicação da tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, no RE nº*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.657.156/RJ (tema 106), em razão da modulação do julgado. A autora comprovou a presença dos requisitos exigidos no julgado paradigma do STJ, apresentando laudo médico circunstanciado e fundamentado da necessidade do medicamento para tratar sua moléstia e a ineficácia dos fármacos padronizados pelo SUS, além de demonstrar sua incapacidade financeira para arcar com o custo do tratamento. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Desenvolvimento da atividade jurisdicional que não expressa ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Segurança concedida em primeira instância. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1002011-98.2018.8.26.0116; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019) (grifei).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida às fls. 58/59 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando à requerida que forneça em favor da parte autora, de forma gratuita, o medicamento Crizotinibe 250mg ao dia, pelo período que se fizer necessário o tratamento e desde que sejam apresentados novos (i) relatório médico demonstrando a imprescindibilidade na continuidade do tratamento e (ii) prescrição/receita médica do medicamento a cada 06 (seis) meses.

Sucumbente, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

GILSA ELENA RIOS
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.**